

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

REFERENTE: CHAMADA PÚBLICA Nº 00002/2022 - PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00082/2022 - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: 02 DE AGOSTO DE 2022, ÀS 09:00 HORAS

OBJETO: SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB, NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO, PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E PROGRAMAS, CONFORME CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

IMPUGNANTE: INSTITUTO VIDA FORTE, CNPJ: 12.081.689/0001-05

I - DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação foi interposta tempestivamente, em 25/07/2022, ou seja, fora protocolada dentro do regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

Ocorre que, necessário se faz a observância de outros requisitos, para que a impugnação interposta, no prazo legal, seja conhecida.

II - SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante alega que o referido processo licitatório desrespeitou algumas formalidades exigidas pela Lei Federal nº13.019/2014 por não trazer de forma clara os limites do objeto almejado e por utilizar um mesmo expediente administrativo para buscar celebração de ajuste administrativo para efetivar ações de saúde e educação, bem como por não ter explicitado no edital o que seria necessário para o licitante apresentar para que pontuasse o pleno grau de satisfação ou mesmo o grau satisfatório na concepção da administração pública.

Recebida a referida peça impugnatória e passada a análise de seu conteúdo, a Comissão Especial de Licitação identificou questionamentos de ordem técnica, e, ato contínuo, diligenciou junto a Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Educação - setores técnicos demandantes responsáveis pela solicitação, termo de referência e especificação do objeto - para que fosse tomado conhecimento da impugnação do presente processo, bem como para que

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

apresentassem resposta acerca dos pontos de ordem técnica suscitados, a fim de subsidiar seu julgamento.

Destarte, após análise das questões editalícias e de acordo com resposta dos questionamentos de ordem técnica, encaminhados pelos setores técnicos responsáveis supracitados, a fim de subsidiar o julgamento da impugnação, passar-se-á ao mérito.

É o sucinto relatório.

III - DO MÉRITO

Considerando a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, esta Pregoeira reconhece a peça impugnatória e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CLAREZA NO DESCRITIVO DO OBJETO E AGLUTINAÇÃO DE ÁREAS DE ATUAÇÃO DISTINTAS, QUAIS SEJAM: SAÚDE E EDUCAÇÃO

A impugnante alega que o objeto do certame não possui clareza quanto aos seus limites, infringindo assim o disposto no § 1º do Ar. 24 da Lei n 13.019/2014, contudo sem razão.

Explico.

O descritivo do objeto foi elaborado com informações claras e objetivas, informando aos interessados a identificação o que está sendo licitado, sua finalidade e a área de atuação – entendendo-se como seus limites -, conforme didaticamente abaixo demonstrado:

O que está sendo licitado

Área de atuação (limites do objeto)

Finalidade do objeto

SELEÇÃO DE ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS, INTERESSADA EM CELEBRAR TERMO DE COLABORAÇÃO, EM REGIME DE MÚTUA COOPERAÇÃO COM O MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB, NA ÁREA DA ATENÇÃO EM SAÚDE E EDUCAÇÃO, PARA EXECUÇÃO DAS ATIVIDADES E PROGRAMAS, CONFORME CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDOS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS

Observa-se, pois, que o objeto traz de forma clara e objetiva o que está sendo licitado, indicando ainda que as demais informações acerca do objeto constam no edital e em seus anexos, não havendo que se falar em ausência de

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

clareza quanto ao objeto e seus limites, não assistindo razão a impugnante quanto a este quesito.

A impugnante afirma ainda que a ausência de clareza traduz-se principalmente no que tange a utilização de um mesmo processo licitatório para celebração de ajuste administrativo para saúde e educação.

Preliminarmente convém aclarar que os dispositivos legais citados pela Impugnante, determinam apenas os procedimentos a serem observados para formalização do Chamamento Público, procedimento este que foi rigorosamente seguido. Não consta nos referidos dispositivos proibições na forma em que foi realizada o Chamamento Público.

O processo licitatório em epígrafe traz substancial fundamentação que justifica a necessidade de a Administração Municipal realizar o Chamamento Público para as áreas da Saúde e Educação.

A realização de processo licitatório para ambas as áreas visa garantir um sistema de gerenciamento inteligente proporcionando ao gestor as ferramentas necessárias para que possa zelar pela qualidade dos gastos dos recursos públicos, evitando ainda eventuais prejuízos com a contratação de várias Organizações da Sociedade Civil para execução do objeto previsto, o que poderia pôr em risco a segurança técnica e efetiva simplificação dos controles.

Deste modo, considerando a realidade fática do sistema municipal de saúde e educação, a padronização é fundamental, pois a execução do objeto nestas áreas de atuação, deverão obedecer aos mesmos critérios, evitando-se assim a fragmentação de informação e forma de gerenciamento utilizadas pelo município, evitando todos os problemas hoje existentes e melhorando sobremaneira a eficiência e a transparência dos atos da Administração.

Comporta aclarar ainda que a padronização constitui um dos princípios que vincula o administrador público, limitando a sua discricionariedade, o que significa dizer, no presente contexto, que o administrador deve organizar as estruturas administrativas, criando procedimentos de padronização, obtendo-se dentre outros benefícios, a redução de custos de manutenção, treinamento e a compatibilização entre os diversos setores administrativos.

Ademais, considerando que não existe vedação legal quanto a realização de procedimento licitatório com objeto direcionado as áreas da educação e saúde e considerando que a Administração Pública atua de forma que melhor atende seus

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

interesses, esta por sua vez, busca soluções pautadas nos princípios que norteiam os atos administrativos, notadamente nos princípios da legalidade, da publicidade, da eficiência e superior interesse público, não assiste razão aos argumentos trazidos à baila pela impugnante em razão de ausência de amparo legal que abarque seu pleito.

2. DA ALEGAÇÃO DE NÃO DEMONSTRAÇÃO DE METODOLOGIA E AUSÊNCIA DE OBJETIVIDADE A SER APLICADA AO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Em resposta, o Setor Técnico Demandante, afirma que no Termo de Referência colacionado ao Edital consta de forma clara e objetiva os critérios de análise e pontuação a serem utilizados quando da análise do Plano de Trabalho apresentado pelas licitantes.

Afirma ainda que todos os 06 (seis) itens apresentam de forma transparente as exigências documentais as quais os licitantes deverão apresentar para então obterem a pontuação de acordo com o peso de cada item.

Ademais, da leitura do quadro de critérios de análise dos Planos de Trabalhos depreende-se que todos os documentos exigidos estão consoantes a Lei Federal nº 13.019/2014 e Decreto Federal nº 8.726/2016, não existindo obscuridade ou subjetividade.

O que não pode haver é a descrição de rol taxativo de documentos, posto que não se pode admitir ou prever exigências desarrazoadas ou desproporcionais, considerando que os critérios estabelecidos permitem que os licitantes possam comprovar os critérios exigidos através de documentações os quais possuam, evitando assim favorecimento ilícito com direcionamentos ou restrição ao caráter competitivo do processo licitatório.

Portanto, deve-se manter o Edital inalterado, em observância a legislação pertinente à matéria e com base nos princípios que norteiam a Administração Pública, notadamente os princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e eficiência, considerando que a forma como o objeto encontra-se sendo licitado apresenta-se como a forma que melhor atende os interesses da Administração Pública e o critério de julgamento utilizado encontra-se dentro dos liames legais, não havendo razão para que seja alterado.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Ademais, informamos para fins de esclarecimento que eventuais omissões ou equívocos quanto aos termos dispostos em edital serão sanados por meio de Errata, situação em que será dada a devida publicidade com sua publicação no Portal da transparência do Município de Bayeux-Pb.

IV - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Comissão Especial de Licitação conhece a peça impugnatória, por ser tempestiva, e quanto ao mérito, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** dos seus termos, pelas razões apresentadas na motivação acima delineada, permanecendo inalterado o Edital e mantida a data da presente sessão de licitação.

Notifique os interessados.

Bayeux-Pb, 27 de Julho de 2022.

Alice Soares da Silva

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Mat. 2106730

ALICE SOARES DA SILVA

Presidente da Comissão Especial de Licitação

CPL - Comissão
Permanente de Licitação
BAYEUX
GOVERNO MUNICIPAL